



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18184.000950/2007-73
Recurso n° 000.000 Voluntário
Acórdão n° 2402-01.636 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de abril de 2011
Matéria DECADÊNCIA
Recorrente VELOX RECURSOS HUMANOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 01/01/2001

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. O recurso voluntário interposto fora do prazo de 30 (trinta) dias não merece ser conhecido.

Recurso Voluntário não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por intempestividade.

Júlio César Vieira Gomes - Presidente.

Igor Araújo Soares - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo e Igor Araújo Soares. Ausente o Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela VELOX RECURSOS HUMANOS LTDA, irresignada com o acórdão de fls. 75/92, por meio do qual fora mantida a integralidade da NFLD n. 37.095.782-2, lavrada para a cobrança de contribuições sociais parte da empresa, destinadas ao SAT, ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos do trabalho e a terceiros.

O lançamento compreende as competências de 01/1997 a 12/2001, com a ciência do contribuinte acerca do lançamento efetivada em 30/10/2007 (fls. 01).

Depreende-se do relatório fiscal que os débitos lançados tiveram como origem valores constantes em folhas de pagamento e GFIP, devidamente escriturados na contabilidade.

Em seu recurso, defendeu a recorrente a inconstitucionalidade do SAT, Salário Educação, ilegalidade da aplicação da taxa SELIC, bem como a decadência do direito de o Fisco em efetuar o lançamento.

Enviados os autos a este Eg. Conselho, esta Eg. 2ª Turma, determinou a conversão do julgamento em diligência para que fosse informado pela fiscalização se houve algum recolhimento das contribuições previdenciárias objeto do lançamento, para fins de determinar se a contagem do prazo decadência dar-se-ia com fundamento no art. 150, §4º do CTN ou mesmo do art. 173, I.

Com resposta da fiscalização às fls... no sentido de que houveram recolhimentos parciais, sendo que o lançamento fora apenas de diferenças de contribuições, novamente subiram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Igor Araújo Soares, Relator

CONHECIMENTO

O recurso não merece seguimento.

Ao que se depreende dos autos o recorrente foi intimado do v. acórdão de primeira instância em 24/04/2008 (fls. 95) e seu recurso fora interposto somente em 01/07/2008, ou seja, já extrapolado o prazo legal de 30 (trinta) dias para sua interposição.

Ante todo o exposto, voto no sentido de **NÃO CONHECER** do recurso voluntário.

É como voto.

Igor Araújo Soares